II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta de regulamento (CEE) do Conselho que permite a adesão voluntária das empresas do sector industrial a um sistema comunitário de eco-auditoria

(92/C 76/02)

COM(91) 459 final

(Apresentada pela Comissão em 6 de Março de 1992)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 130ºS,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que os objectivos e princípios da política comunitária de ambiente, tal como estabelecidos no Tratado e especificados nos programas de acção comunitários em matéria de ambiente de 1973 (1), de 1977 (2), de 1983 (3) e de 1987 (4), pretendem, em especial, prevenir, reduzir e, na medida do possível, eliminar a poluição, particularmente na fonte, e assegurar uma gestão judiciosa dos recursos em matérias-primas, com base no princípio do «poluidor-pagador»;

Considerando, nomeadamente, que o quarto programa de acção comunitário em matéria de ambiente salienta a oportunidade de desenvolver uma política que permita um controlo mais integrado da poluição;

Considerando que o Conselho declarou, na sua resolução de 19 de Outubro de 1987, relativa ao quarto programa de acção em matéria de ambiente (5), que era importante, em conformidade com as respectivas responsabilidades da Comunidade e dos Estados-membros, concentrar as acções comunitárias em determinados domínios prioritários, incluindo um melhor acesso à informação sobre o ambiente; que o Parlamento Europeu salientou, no seu parecer sobre o mesmo programa de acção (6), que o acesso à informação deve ser generalizado e viabilizado por um programa comunitário específico;

Considerando que o Conselho adoptou, em 7 de Junho de 1990, a Directiva 90/313/CEE (7) relativa à liberdade de acesso às informações em matéria de ambiente;

Considerando que as empresas, em especial as que desenvolvem actividades industriais, se vêem crescentemente confrontadas com tarefas e responsabilidades importantes e complexas, relacionadas com a avaliação, o controlo, a prevenção e a redução dos impactes das suas actividades sobre o ambiente;

Considerando que estas tarefas e responsabilidades exigem, por parte das empresas, o estabelecimento de dispositivos de protecção do ambiente eficazes;

Considerando que é impossível dissociar a aplicação pelas empresas de dispositivos de protecção do ambiente da necessidade de garantir uma participação adequada dos trabalhadores no estabelecimento e aplicação de tais dispositivos e da necessidade de promover o melhoramento da protecção da segurança e da saúde dos trabalhadores;

(1) JO nº C 112 de 20. 12. 1973, p. 1.
(2) JO nº C 139 de 13. 6. 1977, p. 1.
(3) JO nº C 46 de 17. 2. 1983, p. 1.
(4) JO nº C 70 de 18. 3. 1987, p. 3.
(5) JO nº C 328 de 7. 12. 1987, p. 1.
(6) JO nº C 156 de 15. 6. 1987, p. 138.
(7) JO nº L 158 de 23. 6. 1990, p. 56.

Considerando que a utilização de técnicas de auditoria ambiental, aplicadas no âmbito de tais dispositivos de protecção do ambiente, é especialmente importante para a avaliação dos comportamentos ambientais de um modo sistemático, regular e objectivo e facilita o melhoramento de tais comportamentos;

Considerando que o estabelecimento de dispositivos de protecção do ambiente e a realização de auditorias ambientais neste contexto se encontram mais avançados no sector industrial;

Considerando que o público manifesta um interesse crescente pelas informações relativas ao comportamento ambiental das empresas;

Considerando que a auditoria ambiental, aplicada num âmbito adequado, pode constituir quer um instrumento de gestão eficaz para melhorar o comportamento ambiental das empresas quer uma base sólida para as suas políticas nos domínios da informação e da colaboração com o público;

Considerando que o estabelecimento de um sistema comunitário flexível para a avaliação e melhoramento dos comportamentos ambientais de determinadas actividades poderia igualmente incentivar outros desenvolvimentos em domínios como os da normalização e da certificação de sistemas internos de gestão do ambiente;

Considerando que é, por conseguinte, necessário e adequado incentivar o estabelecimento pelas empresas de dispositivos de protecção do ambiente, incluindo programas de auditoria e promover uma informação do público sistemática e sólida sobre as suas políticas, programas, gestão e comportamentos ambientais e, em especial, a ligação entre saúde e ambiente;

Considerando que a melhor maneira de atingir este resultado consiste em estabelecer um sistema comunitário que permita a adesão voluntária pelas empresas;

Considerando que tal sistema deve ter por objectivo promover a introdução, em função de uma análise ambiental preliminar aprofundada e exaustiva, de dispositivos de protecção do ambiente adequados, fixar disposições de base para a auditoria ambiental no âmbito de tais dispositivos de protecção e informar o público sobre o comportamento ambiental das empresas com base especialmente nos dados obtidos nessa auditoria;

Considerando que é necessário prever a validação independente, por verificadores ambientais acreditados, das declarações ambientais destinadas ao público, de modo a garantir a fiabilidade e representatividade de tais informações;

Considerando que é necessário estabelecer condições e procedimentos para a acreditação dos verificadores ambientais e procedimentos que evitem distorções das actividades de validação, no âmbito do presente regulamento;

Considerando que poderá vir a ser necessário rever o presente regulamento à luz da experiência adquirida nos primeiros anos da sua aplicação, nomeadamente no que diz respeito ao seu âmbito de aplicação e que é necessário, por conseguinte, o estabelecimento de um procedimento eficaz para a sua revisão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O sistema de eco-auditoria e os seus objectivos

1. É estabelecido um sistema comunitário que permite a adesão voluntária das empresas do sector industrial, a seguir designado eco-auditoria, para a avaliação e melhoramento do comportamento ambiental das actividades industriais e para o fornecimento de informações na matéria ao público.

2. O objectivo da eco-auditoria consiste em promover o melhoramento do comportamento ambiental das actividades industriais, através:

a) Do estabelecimento e da aplicação pelas empresas de dispositivos de protecção do ambiente;

b) Da avaliação sistemática, objectiva e periódica do comportamento ambiental de tais dispositivos;

c) Da informação do público sobre o comportamento ambiental.

Artigo 2º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

a) «Análise ambiental», uma análise preliminar aprofundada e exaustiva dos problemas, efeitos e comportamentos ambientais relativos às actividades desenvolvidas numa dada instalação industrial, incluindo, em particular, os aspectos mencionados no anexo I;

b) «Dispositivo de protecção do ambiente», um conjunto coordenado de medidas de natureza diversa destinado a proteger o ambiente;

c) «Política ambiental», uma declaração dos objectivos e princípios de acção globais de uma empresa em matéria de ambiente;

d) «Gestão ambiental», os aspectos do exercício global de gestão que determinam e aplicam a política ambiental;

e) «Sistema de gestão ambiental», a estrutura organizativa, as responsabilidades, métodos, procedimentos, processos e recursos para a realização da gestão ambiental;

f) «Objectivos ambientais», os objectivos pormenorizados, em termos de comportamento ambiental, que a própria empresa se propõe atingir;

g) «Programa ambiental», uma descrição dos objectivos e actividades específicos da empresa no que diz respeito ao melhoramento da protecção do ambiente numa dada instalação industrial, incluindo informações gerais sobre medidas destinadas à prossecução de tais medidas;

h) «Auditoria ambiental», um instrumento de gestão que inclui uma avaliação sistemática, documentada, periódica e objectiva do bom funcionamento da organização, gestão e equipamento ambientais destinados a contribuir para a protecção do ambiente com o objectivo de:

i) facilitar o controlo da gestão das práticas ambientais,

ii) avaliar a observância das políticas da empresa, que incluem o cumprimento das disposições regulamentares em vigor.

A auditoria ambiental inclui a apreciação dos dados factuais necessários à avaliação do comportamento;

i) «Declaração ambiental», a declaração preparada por uma empresa nos termos do disposto no regulamento e, nomeadamente, no seu artigo 5º;

j) «Actividade industrial», qualquer actividade enumerada nas secções C e D da nomenclatura estatística das actividades económicas na Comunidade Europeia (NACE, Rev. 1), estabelecida pelo Regulamento (CEE) nº 3037/90 de Conselho (1), à qual se acrescentam a produção de electricidade, gás, vapor e água quente e a reciclagem, tratamento, destruição ou rejeição de resíduos sólidos ou líquidos;

k) «Empresa», qualquer organização que exerce um controlo operacional directo sobre as actividades desenvolvidas numa determinada instalação industrial;

l) «Instalação industrial», qualquer prédio numa dada zona onde se desenvolvem actividades industriais sob o controlo de uma empresa, incluindo qualquer armazenagem conexa ou associada de matérias-primas, produtos secundários, intermédios ou finais e resíduos associados a estas actividades e abrangendo qualquer tipo de equipamento e máquinas, fixos ou não, utilizados nas actividades;

m) «Verificador ambiental acreditado», qualquer pessoa ou organização que tenha obtido a acreditação em conformidade com as condições e procedimentos referidos no artigo 7º;

n) «Organismos competentes», os organismos designados pelos Estados-membros em conformidade com o artigo 10º, para desempenharem as tarefas definidas no presente regulamento.

Artigo 3º

Participação no sistema de eco-auditoria, compromissos das empresas participantes e processo de participação

1. As empresas que exercem uma actividade industrial podem participar no sistema de eco-auditoria em relação a qualquer uma das instalações que desenvolvem tais actividades comprometendo-se a cumprir todas as regras e condições e a respeitar todos os procedimentos estabelecidos no presente regulamento em cada uma das instalações industriais envolvidas e, nomeadamente, a:

— estabelecer e aplicar, à luz dos resultados de uma análise ambiental preliminar, de acordo com os critérios do anexo I e garantindo uma participação adequada dos trabalhadores e dos seus representantes, um dispositivo de protecção do ambiente aplicável a todas as actividades desenvolvidas na instalação industrial,

— efectuar, ou mandar efectuar, em conformidade com os critérios do anexo I, auditorias ambientais nas instalações envolvidas,

— analisar, ao nível mais elevado da administração, todos os resultados da auditoria e, à luz destes últimos e no âmbito do seu programa ambiental, fixar objectivos e medidas que pretendam o melhoramento contínuo do seu comportamento ambiental,

— preparar uma declaração ambiental específica para cada instalação objecto de auditoria, com uma periodicidade idêntica à da auditoria ambiental,

— fazer validar, por verificadores ambientais acreditados, a declaração ambiental no que diz respeito à fiabilidade dos dados e informações incluídos na declaração e o exame suficientemente aprofundado nesta declaração de todos os problemas ambientais significativos relacionados com a instalação industrial,

— apresentar declarações ambientais, validadas por verificadores ambientais acreditados, às autoridades competentes e mantê-las à disposição do público.

2. As empresas que decidam participar no sistema de eco-auditoria em relação a uma determinada instalação industrial, devem, após a realização de uma análise ambiental da instalação, a instalação de um dispositivo de protecção do ambiente e a elaboração de uma declaração ambiental, apresentar ao organismo competente referido no artigo 10º, uma primeira declaração ambiental, validada por um verificador ambiental acreditado, que inclua as informações do anexo IV.

(1) JO nº L 293 de 24. 10. 1990, p. 1.

3. Os compromissos definidos no presente artigo aplicam-se sem prejuízo das acções decididas pelos Estados-membros, na acepção do nº 1, alínea a), do artigo 12º

Artigo 4º

Normalização dos sistemas de gestão ambiental

A Comissão convida os organismos europeus adequados de normalização a aperfeiçoarem e a adoptarem normas relativas aos sistemas de gestão ambiental baseadas nos critérios do anexo I, tomando em consideração os objectivos, princípios e disposições do presente regulamento.

Artigo 5º

A declaração ambiental

1. Deve ser preparada, sob o controlo da administração da empresa, uma declaração ambiental para cada uma das instalações que participa no sistema de eco-auditoria, especialmente em conjunto com, ou baseada numa auditoria ambiental ou, no caso de uma primeira declaração, na análise ambiental. Esta declaração será especificamente redigida para efeitos de informação do público sob forma sintética e não técnica.

2. A declaração ambiental deve incluir especialmente os seguintes elementos:

— uma descrição das actividades da empresa na instalação considerada,

— uma apresentação aprofundada de todas as questões ambientais significativas relacionadas com as actividades envolvidas,

— um resumo dos dados quantitativos sobre emissões de poluentes, produção de resíduos, consumo de matérias-primas, energia e água e, se for caso disso, outros aspectos ambientais significativos,

— uma apresentação da política, programa e objectivos ambientais específicos da empresa relativos à instalação considerada,

— uma avaliação do comportamento ambiental do dispositivo de protecção do ambiente na instalação considerada,

— o prazo-limite fixado para a apresentação da declaração seguinte.

A validação da declaração será emitida nas condições do anexo II.

Artigo 6º

Organização das actividades de auditoria e de validação

1. A auditoria ambiental de uma instalação industrial pode ser efectuada quer pelos auditores da empresa, na medida em que esta empresa tenha criado o seu próprio dispositivo adequado, por exemplo, no âmbito da norma EN 29000, quer por auditores externos, acreditados para este fim, por um organismo reconhecido pelo Estado-membro. Em todos os casos, a auditoria será efectuada em conformidade com os critérios do anexo I e tomando nomeadamente em consideração as normas ISO 10011 relativas às habilitações dos auditores (parte 2) e aos procedimentos de auditoria (parte 1).

2. A validação das declarações ambientais é emitida pelos verificadores ambientais acreditados, em conformidade com os critérios do anexo II. Os verificadores acreditados não devem divulgar, sem autorização da administração da empresa, as informações e dados recolhidos no âmbito da suas actividades de validação.

3. A Comissão solicita à Organização Europeia para os Ensaios e a Certificação que estabeleça as condições e os processos baseados nos critérios do anexo II, para fazer verificar a conformidade com as normas mencionadas no artigo 4º e assegurar a coordenação dos organismos designados pelos Estados-membros, na acepção do nº 1 do artigo 7º

Artigo 7º

Acreditação dos verificadores ambientais

1. Os Estados-membros velarão por que, no prazo de doze meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, se encontrem completamente operacionais os sistemas de acreditação incumbidos da definição e da aplicação das condições e dos processos adequados que regulam a acreditação dos verificadores ambientais e dos controlos das suas actividades. Para este efeito, os Estados-membros podem quer utilizar as instituições existentes em matéria de certificação quer designar ou criar outros organismos adequados.

No estabelecimento destas condições e procedimentos, os sistemas de acreditação dos Estados-membros devem tomar em consideração os critérios enunciados no anexo II. Os Estados-membros devem informar antecipadamente a Comissão das medidas que tencionam adoptar neste domínio. Estas medidas apenas poderão ser adoptadas por um sistema de acreditação depois de terem sido aprovadas pela Comissão.

Os Estados-membros adoptarão as disposições e procedimentos necessários para que os sistemas de acreditação possam desempenhar a sua função.

Os Estados-membros informarão imediatamente a Comissão das medidas tomadas nos termos do nº 1.

2. Os organismos competentes, as federações de associações profissionais envolvidas, as organizações não governamentais que se ocupam do ambiente e dos consumidores e os sindicatos encontram-se habilitados a participar no estabelecimento e na direcção, em conformidade com as regras e procedimentos estabelecidos pelos Estados-membros, dos sistemas de acreditação referidos no nº 1. Estas regras e procedimentos serão comunicados o mais brevemente possível à Comissão.

3. Os sistemas de acreditação trabalharão em colaboração, em especial para assegurar o controlo das actividades dos verificadores ambientais acreditados. A fim de facilitar esta colaboração, a Comissão tomará as iniciativas adequadas.

4. Os verificadores acreditados num determinado Estado-membro podem exercer actividades de validação em qualquer outro Estado-membro.

Artigo 8º

Lista dos verificadores ambientais acreditados

Os sistemas de acreditação procederão ao estabelecimento, actualização e revisão da lista dos verificadores ambientais acreditados em cada um dos Estados-membros e comunicarão esta lista à Comissão.

A Comissão publicará uma lista global para a Comunidade no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

Artigo 9º

Lista das instalações industriais participantes no sistema de eco-auditoria

1. Os organismos designados para este efeito pelos Estados-membros estabelecerão e actualizarão regularmente uma lista das instalações industriais participantes no sistema de eco-auditoria.

Sempre que uma empresa não apresente aos organismos competentes, dentro dos prazos estabelecidos, as declarações ambientais validadas relativas a uma instalação industrial, esta será retirada da lista.

2. Os organismos competentes comunicarão anualmente à Comissão estas listas e as suas actualizações.

A lista de todas as instalações industriais da Comunidade, participantes no sistema de eco-auditoria, será publicada anualmente pela Comissão no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

Artigo 10º

Organismos competentes

Os Estados-membros designarão, no prazo de doze meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, os organismos competentes e informarão imediatamente a Comissão a este respeito.

Artigo 11º

Logotipo da eco-auditoria

1. As instalações industriais que participam no sistema de eco-auditoria podem utilizar o logotipo que consta do anexo III. Deve sempre figurar juntamente com o logotipo a menção das instalações industriais que participam no referido sistema.

O logotipo pode ser utilizado:

— nas declarações ambientais da empresa,

— nas brochuras, relatórios e documentos de informação da empresa,

— no papel timbrado da empresa,

— para a publicidade da empresa, desde que esta publicidade não faça referência a produtos ou serviços específicos.

O logotipo não pode ser utilizado para publicidade de produtos ou sobre os produtos ou suas embalagens.

O logotipo deve ser sempre acompanhado por uma das frases que constam do anexo III.

2. A utilização do logotipo é interdita às instalações industriais que não dêem cumprimento às disposições regulamentares comunitárias e nacionais em matéria de ambiente.

Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para conferir aos organismos competentes poderes para a fiscalização da utilização do logotipo e comunicarão imediatamente à Comissão estas medidas.

Artigo 12º

Promoção do sistema de eco-auditoria

1. Os Estados-membros podem desenvolver acções com vista a promover o sistema de eco-auditoria na medida em que tais acções sejam conformes com o direito comunitário, nomeadamente:

a) No que diz respeito às pequenas e médias empresas, aplicando ou promovendo acções e, eventualmente, estruturas de assistência, destinadas a colocar à disposição destas empresas os conhecimentos e o apoio necessários para a observância das regras, condições e procedimentos definidos no presente regulamento e, nomeadamente, o estabelecimento dos dispositivos de protecção do ambiente, da auditoria, da preparação das declarações e da sua validação;

b) Simplificando e/ou reduzindo, em determinadas condições, as modalidades práticas de controlo e de inspecção, nomeadamente no que diz respeito às pequenas e médias empresas;

c) Garantindo a publicidade ao sistema de eco-auditoria e informando o público a seu respeito.

Os Estados-membros informarão imediatamente a Comissão das medidas tomadas nos termos do presente artigo.

2. A Comissão, após ter consultado os parceiros sociais, apresentará propostas ao Conselho destinadas a reforçar a participação das pequenas e médias empresas no sistema de eco-auditoria, nomeadamente através da informação, formação e assistência técnica.

Artigo 13º

Revisão

Quatro anos após a entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão deve rever o sistema de eco-auditoria tendo em conta a experiência adquirida no decurso do seu funcionamento e deve, se for caso disso, propor ao Conselho as alterações adequadas relativas, nomeadamente, ao âmbito de aplicação e natureza do sistema.

No âmbito desta revisão, o Conselho adoptará tais alterações deliberando por maioria qualificada, com base no nº 2 do artigo 130ºS do Tratado.

Artigo 14º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1993.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

ANEXO I

Pontos, critérios e requisitos dos dispositivos de protecção do ambiente e da auditoria ambiental

A. Os dispositivos de protecção do ambiente serão estabelecidos tendo em conta as normas da série EN 29000 e, a partir da sua adopção, normas específicas que serão fixadas no âmbito das disposições do artigo 4º

Estes dispositivos incluem, nomeadamente, os seguintes elementos enunciados formalmente por escrito: uma política ambiental, objectivos e metas ambientais, um programa ambiental e um sistema de gestão ambiental, incluindo, entre outros, um programa de auditoria.

Os documentos correspondentes devem expor o modo como a política ambiental e o sistema de gestão ambiental da instalação em questão se relacionam com a política e os sistemas da empresa como um todo e devem incluir uma declaração da política ambiental da empresa.

O dispositivo de protecção do ambiente inclui medidas técnicas e organizativas, destinadas a fornecer as informações e os dados necessários à apreciação do comportamento ambiental das actividades da instalação considerada, tendo em conta as políticas, objectivos e programas ambientais da empresa.

B. Pontos a considerar

No âmbito dos dispositivos internos de protecção do ambiente e da auditoria ambiental deverão ser tomados em consideração os seguintes pontos:

— avaliação, controlo e prevenção dos impactes da actividade em questão nos diferentes meios ambientais,

— gestão, economia e selecção da energia,

— gestão, economia, selecção e transporte das matérias-primas; gestão e economia de água,

— redução, reciclagem e reutilização, transporte e eliminação de resíduos,

— selecção dos métodos de produção,

— planeamento dos produtos (concepção, embalagem, transporte, utilização e eliminação),

— prevenção e atenuação dos efeitos dos acidentes,

— informação, formação e participação do pessoal nas questões ambientais,

— informações externas e participação do público, incluindo o atendimento de queixas do público.

C. Os comportamentos ambientais serão avaliados em função das normas comunitárias e nacionais aplicáveis neste domínio e das melhores tecnologias disponíveis para a redução da poluição, tal como definido no âmbito da legislação comunitária.

No que diz respeito à gestão ambiental e no âmbito do sistema de eco-auditoria, deverão ser tomadas como referência, na medida do adequado, para os dispositivos internos de protecção e para a auditoria ambiental, as seguintes «boas práticas de gestão»:

1. A administração prepara e revê regularmente, ao nível superior da empresa, as políticas, objectivos e programas ambientais. Tais políticas, objectivos e programas deverão ser definidos por escrito.

2. A administração, em cooperação com os representantes dos trabalhadores, fomenta entre o seu pessoal, a todos os níveis, um sentido das responsabilidades em relação ao ambiente.

3. A administração procede a uma avaliação prévia dos efeitos ambientais de qualquer nova actividade, produto ou processo.

4. A administração analisa e monitoriza os efeitos das actividades em curso sobre o ambiente local e examina quaisquer impactes significativos dessas actividades sobre o ambiente em geral.

5. A administração garante que os efeitos sobre o ambiente de todas as actividades sejam reduzidos a um mínimo.

6. A administração garante que sejam introduzidas e mantidas as disposições necessárias para reduzir a produção de resíduos a um mínimo e para poupar recursos.

7. A administração toma as medidas necessárias para evitar libertações acidentais de materiais ou de energia.

8. A empresa estabelece e mantém procedimentos de verificação para controlar o cumprimento da política ambiental e, nos casos em que estes procedimentos exijam medições e ensaios, para o estabelecimento e manutenção de registos dos resultados.

9. A empresa estabelece e mantém procedimentos a aplicar e acções a desenvolver em caso de detecção de uma situação de não cumprimento da política, objectivos ou metas ambientais.

10. A administração coopera com as autoridades públicas no sentido de estabelecer e manter procedimentos de contenção destinados a minimizar o efeito dos acidentes que, apesar de tudo, se possam registar.

11. A administração presta ao público as informações necessárias que lhe permitam compreender os efeitos ambientais potenciais das actividades da empresa e encontrar-se preparado para actuar positivamente em caso de manifestação de preocupação pública.

12. A administração presta conselhos adequados aos clientes sobre a manutenção, utilização e eliminação seguras dos produtos fabricados pela empresa.

13. A administração assegura que os subcontratantes que trabalham para a empresa apliquem normas ambientais equivalentes às da própria empresa.

D. As questões e requisitos mencionados nos pontos B e C anteriores deverão ser tomados em consideração na medida em que se encontrem sob o controlo da administração da instalação industrial.

E. Auditoria ambiental

A metodologia e o processo de auditoria serão estabelecidos tendo em conta as directrizes aplicáveis que se encontram fixadas na norma internacional ISO 10011 e no âmbito dos princípios e disposições específicos do presente regulamento.

Em particular:

Objectivos

Os programas de auditoria ambiental da empresa devem definir, por escrito, os objectivos específicos da auditoria para a instalação industrial considerada.

Estes objectivos devem incluir, nomeadamente: a apreciação dos sistemas de gestão utilizados, a determinação do cumprimento das disposições regulamentares comunitárias, nacionais e locais e a conformidade com as políticas da empresa.

Âmbito

O âmbito geral da auditoria deve definir claramente e identificar explicitamente:

— as áreas temáticas abrangidas,

— as actividades relacionadas com a instalação industrial,

— as normas de comportamento ambiental,

— o período abrangido pela auditoria.

Organização e recursos

As auditorias ambientais devem ser executadas por auditores dispondo quer dos conhecimentos adequados no domínio das áreas incluídas no âmbito da auditoria quer da necessária formação e competência, na qualidade de auditores, que lhes permitam atingir os objectivos fixados. Os recursos e o tempo consagrados à auditoria devem ser adequados em relação ao âmbito e objectivos da auditoria.

A administração da empresa deverá prestar apoio à auditoria.

Os auditores deverão ser independentes em relação às actividades que examinam.

Planeamento e preparação da auditoria de uma instalação industrial

Cada uma das auditorias deve ser planeada e preparada nomeadamente com os objectivos de:

— assegurar que sejam seleccionados os recursos adequados,

— assegurar que todos os indivíduos envolvidos no processo de auditoria (incluindo tanto os auditores e a administração da instalação, como os representantes dos trabalhadores e outro pessoal-chave) compreendam o seu papel e responsabilidades.

A preparação deve incluir a familiarização com as actividades da instalação e com o dispositivo de protecção do ambiente aí estabelecido e a análise dos resultados e conclusões de auditorias anteriores.

Actividades de auditoria na instalação industrial

Encontram-se incluídas nas actividades *in loco* discussões com o pessoal da instalação industrial, inspecção dos processos e equipamentos e análise dos registos, procedimentos escritos e outra documentação relevante com o objectivo de avaliar o comportamento ambiental da instalação industrial através de uma verificação do cumprimento das normas aplicáveis e da eficácia e adequabilidade dos sistemas existentes para gerir as responsabilidades ambientais.

No processo da auditoria devem, em particular, ser incluídos os seguintes pontos:

— compreensão dos sistemas de gestão,

— apreciação dos pontos fortes e das fraquezas dos sistemas de gestão,

— recolha de dados para o processo de auditoria,

— avaliação dos resultados da auditoria,

— preparação das conclusões da auditoria,

— comunicação dos resultados e conclusões da auditoria.

Comunicação dos resultados e conclusões da auditoria

Os auditores devem preparar um relatório de auditoria escrito com uma apresentação e conteúdo adequados de modo a assegurar integral e formalmente a comunicação dos resultados e conclusões da auditoria.

Os resultados e conclusões da auditoria devem ser comunicados formalmente à administração da empresa.

O principal objectivo de um relatório de auditoria escrito é:

— documentar o âmbito da auditoria,

— fornecer à administração informações reais sobre o comportamento ambiental da instalação industrial e as conclusões da equipa de auditores no que diz respeito ao comportamento ambiental da instalação industrial, e

— demonstrar a necessidade de acções correctivas e iniciá-las.

Acompanhamento da auditoria

O processo de auditoria deve ser completado com a preparação e aplicação de um plano de acção correctivo, se for caso disso.

Devem existir e funcionar mecanismos adequados que assegurem o seguimento a dar aos resultados da auditoria.

Critérios para o estabelecimento de uma periodicidade adequada da auditoria

A auditoria deve ser executada com uma periodicidade entre um e três anos. A sua periodicidade será estabelecida pela administração superior da empresa tomando em consideração o impacte ambiental potencial global das actividades exercidas na instalação industrial, em função, nomeadamente dos seguintes elementos:

— grau de importância e premência dos problemas constatados,

— dimensão e complexidade das actividades,

— volume das emissões,

— historial de problemas ambientais.

A frequência das auditorias, no âmbito do sistema de eco-auditoria deve ser normalmente de:

— um ano para actividades com um impacte ambiental elevado,

— dois anos para actividades com um impacte ambiental moderado,

— três anos para actividades com um impacte ambiental reduzido.

ANEXO II

Critérios e disposições relativos à acreditação dos verificadores ambientais e às atribuições do verificador

A. A acreditação dos verificadores ambientais

No estabelecimento e aplicação dos procedimentos e condições de acreditação dos verificadores ambientais deverá ser tomada em consideração a norma europeia EN 45012, consoante o caso.

B. As atribuições dos verificadores acreditados

A validação pelos verificadores ambientais acreditados deverá ser efectuada em conformidade com os códigos profissionais que serão estabelecidos e revistos pela Comissão.

As atribuições do verificador deverão ser certificar:

— a conformidade com todas as disposições do presente regulamento, nomeadamente no que diz respeito à análise ambiental, ao processo de auditoria ambiental e às declarações ambientais,

— a validade técnica dos métodos de análise ambiental ou de auditoria ambiental ou de quaisquer outros métodos e procedimentos em que se baseiem as informações e dados incluídos na declaração,

— a fiabilidade dos dados e informações que constam da declaração e a abordagem adequada de todas as questões ambientais significativas relacionadas com as actividades da instalação industrial.

O verificador deve proceder a todas as investigações necessárias de modo a cumprir as atribuições acima descritas com profissionalismo, utilizando processos adequados e evitando a repetição desnecessária de actividades e processos da empresa.

O trabalho do verificador deverá ter por base um acordo escrito com a empresa que defina o âmbito do seu trabalho, permitindo ao verificador desempenhar as suas funções de um modo profissional e independente e comprometendo a empresa a prestar-lhe a necessária cooperação.

A verificação envolverá o exame de documentação, uma visita da instalação industrial incluindo, nomeadamente, entrevistas com o pessoal, a preparação de um relatório destinado à administração da empresa e a resolução de questões levantadas pelo relatório.

A documentação, que deverá ser examinada antes de proceder à visita do local, deverá incluir informações de base acerca da instalação industrial, a especificação do sistema de gestão ambiental aplicado na instalação, a especificação da análise ambiental ou da auditoria ambiental que tiverem sido efectuadas, o relatório dessa análise ou auditoria e a declaração ambiental proposta. A empresa deverá igualmente fornecer ao verificador as informações relativas a análises e auditorias anteriores e pormenores de quaisquer infracções legais e quaisquer processos civis relacionados com o ambiente em que se tenha visto envolvida nos últimos cinco anos.

O relatório do verificador destinado à administração superior da empresa deve incluir:

1. Os casos de infracção às disposições do presente regulamento;

2. As deficiências técnicas registadas nos métodos de análise ou auditoria ambientais ou quaisquer outros processos relevantes;

3. Os pontos de desacordo com a análise ou o relatório da auditoria;

4. Os pontos de desacordo com a proposta de declaração ambiental bem como pormenores de alterações ou aditamentos que seria conveniente incluir na declaração ambiental.

Podem surgir os seguintes casos:

a) O dispositivo de protecção, os métodos de auditoria e outros métodos relevantes utilizados na elaboração da declaração parecem ser adequados e a declaração parece ser exacta, de âmbito adequado e em conformidade com as disposições do sistema de eco-auditoria: o verificador deve validar a declaração e certificar que esta fornece uma perspectiva verdadeira e justa das questões ambientais relacionadas com as actividades da instalação industrial;

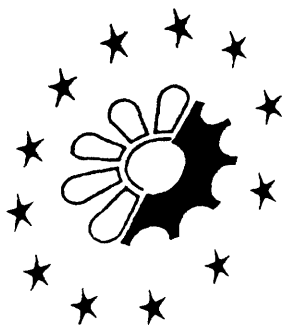
b) O dispositivo de protecção, o método de auditoria e outros métodos relevantes considerados parecem ser adequados, mas a declaração necessita de ser revista e/ou completada: o verificador deve discutir tais modificações com a administração da empresa e deve validar a declaração apenas depois de terem sido incluídas na declaração da empresa as modificações/aditamentos adequados;

c) O dispositivo de protecção, os métodos de auditoria e/ou outros métodos relevantes considerados parecem ser inadequados: o verificador deve formular recomendações adequadas à administração da empresa acerca do que deve ser melhorado e não deve validar a declaração — até que as deficiências constatadas tenham sido corrigidas, os métodos novamente aplicados na medida do necessário e a declaração revista consequentemente.

ANEXO III

O logotipo da eco-auditoria

A eco-auditoria constitui um sistema das Comunidades Europeias para a avaliação e melhoramento do comportamento ambiental das instalações de produção industrial



O lotogipo anterior deverá ser utilizado em conjunto com uma das seguintes frases, consoante o caso:

— todas as nossas instalações de produção na Comunidade Europeia participam no sistema de eco-auditoria,

— todas as nossas instalações de produção em (nome do Estado-membro da Comunidade Europeia) participam no sistema de eco-auditoria,

— as seguintes instalações de produção da nossa empresa participam no sistema de eco-auditoria.

ANEXO IV

Informações a comunicar aos organismos competentes na apresentação da primeira declaração ambiental

1. Identificação da empresa:

2. Identificação e localização da instalação industrial:

3. Descrição resumida das actividades desenvolvidas na instalação industrial:

   (referência a documentos em anexo, se for caso disso):

4. Nome e endereço do verificador ambiental acreditado que validou a declaração em anexo:

5. Data-limite para a apresentação da próxima declaração ambiental validada:

Deverão ser fornecidos juntamente com a declaração:

a) Uma descrição resumida do dispositivo de protecção do ambiente;

b) Uma descrição do programa de auditoria estabelecido para a instalação industrial;

c) A declaração ambiental preliminar validada.